SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971795 - BA (2024/0489000-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se nos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão foi embasada em motivação suficiente e adequada, a qual destacou a gravidade concreta dos fatos. As instâncias ordinárias ponderaram se tratar de imputação de suposta tentativa de homicídio, praticada em contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas, com disparos efetuados em local em que havia

Documento eletrônico VDA47215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/05/2025 15:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8d65b0b6-3389-4404-b2e0-d3aa95c3a93f

aglomeração de pessoas. Ademais, o réu está foragido, a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Assim, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada.

3. Quanto ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora na tramitação do feito deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. No caso, embora a denúncia ainda não haja sido oferecida, em evidente desrespeito aos prazos previstos no Código de Processo Penal, deve-se ponderar que a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023.).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/05/2025 15:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 8d65b0b6-3389-4404-b2e0-d3aa95c3a93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971795 - BA (2024/0489000-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se nos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão foi embasada em motivação suficiente e adequada, a qual destacou a gravidade concreta dos fatos. As instâncias ordinárias ponderaram se tratar de imputação de suposta tentativa de homicídio, praticada em contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas, com disparos efetuados em local em que havia

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

aglomeração de pessoas. Ademais, o réu está foragido, a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Assim, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada.

3. Quanto ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora na tramitação do feito deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. No caso, embora a denúncia ainda não haja sido oferecida, em evidente desrespeito aos prazos previstos no Código de Processo Penal, deve-se ponderar que a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023.).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO DA CRUZ DO ESPÍRITO SANTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa pleiteou a soltura do paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Aduziu a necessidade de revogação da prisão cautelar porque: a) foi decretada sem fundamentos idôneos e concretos; b) há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A prisão preventiva do agravante foi decretada em **20/9/2023,** sob os seguintes fundamentos (fls. 290-291, grifei):

> Quanto ao *fumus comissi delicti,* tal como se extrai das peças do pedido formulado pela autoridade, na data de 27/08/2023, por volta das 17h00min, na localidade de Camarão, zona rural deste município, os representados teriam efetuado disparos de arma de fogo em direção às vítimas.
> **Segundo relatado, durante a investigação, a primeira vítima (JEFERSON) estaria na localidade, quando foi alertado por um conhecido para o fato de um grupo de pessoas estar lhe observando com atenção. A vítima JEFERSON, então, de imediato, reconheceu os integrantes do grupo como sendo Diogo, Diego, Leandro, Zé de Julho, Cebola e Israel, que pertencem à facção criminosa Bonde do Maluco (BDM). A situação teria levantado suspeitas na vítima de que o grupo imaginasse que ele fosse integrante da facção criminosa rival, Katiara, por residir atualmente em Nazaré, e por isso queriam matá-la, por isso, resolveu ir embora, mas o pneu da sua motocicleta estava furado. Então, avistou segunda vítima, RAIMUNDO MOREIRA, policial militar, que conhece há alguns anos, e solicitou uma carona, quando o grupo composto pelos representados passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção das vítimas**.
> Tais fatos foram relatados pela vítima JEFERSON, sendo após, confirmados pela vítima RAIMUNDO MOREIRA, que apesar de não reconhecer os representados, vez que acertado pelas costas,

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

> confirmou todas as demais circunstâncias do contexto do delito. **Ainda, o representado LEANDRO, após os fatos, apresentou-se à delegacia, e apesar de negar os fatos, alegando ter agido em legítima defesa (tese que não encontra guarida em nenhum elemento dos autos), confessa ter participado da ação delituosa.**
> **Quanto ao *periculum libertatis*,** entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública, em razão das **graves circunstâncias em que os delitos foram praticados. Tentou-se ceifar a vida de três pessoas, em aparente procedimento de execução, com motivação relacionada ao tráfico de drogas. Saliente-se que a infração penal se deu em meio a aglomerado de pessoas, em local aberto ao público, sem qualquer ressalva à repercussão social da conduta.** Ou seja, a manutenção da liberdade dos representados, neste momento, não apenas demonstra o perigo decorrente de tal estado, como passa à coletividade e a eles próprios a ideia de impunidade, o que não se pode admitir.
> **Ademais, é clara a intenção de não colaborar com o trabalho policial na elucidação do evento delitivo, o que dificulta o andamento das investigações**.
> Destarte, as prisões preventivas de DIEGO BRITO DOS SANTOS, ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SILVIO DOS SANTOS BARBOSA e LEANDRO DA CRUZ DO ESPÍRITO SANTOS são cabíveis na espécie, por se tratar de crime punido com reclusão, aliado a gravidade objetiva do delito e a conjuntura que indica a tentativa de obstrução do trabalho investigativo.

A defesa impetrou habeas corpus em que apontou e o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau do seguinte modo (fls. 237-242, destaquei):

> Quanto a alegada desnecessidade da prisão preventiva, entendo que a Decisão impugnada se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM **Juízo *a quo* salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que, além de existirem nos autos indícios de que ele seria membro de facção criminosa voltada a prática de tráfico de entorpecentes e que estaria em confronto armado com grupo rival, eis que o mesmo, apesar de ter se apresentado à polícia e confessado a pratica delitiva sob o argumento da legítima defesa, se encontra foragido, em local incerto e não** sabido.
> Cumpre destacar, ainda, que **o *modus operandi* – confronto armado de facções criminosas em local público para exercer**

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

> **domínio do tráfico de drogas - representa fator plenamente válido ao se analisar os requisitos da custódia cautelar**, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça [...]
> Ressalte-se, por igual, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela **necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido** [...]
> No caso vertente, embora a Defesa busque demonstrar a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por excesso de prazo, não obteve êxito em seu desiderato, uma vez que **estando o Acusado solto inexiste lastro fático a justificar a revogação do mandado de prisão para aguardar o andamento do processo em liberdade**, com o consequente recolhimento do mandado de prisão em aberto. [...]
> Dessa forma, verifico, como ventilado pela autoridade coatora, trata-se processo com multiplicidade de réus (três), havendo inclusive a necessidade de localização de um dos réus além de ter o Ministério público requerido diligências complementares.

Na hipótese, constou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do agravante, ao salientar especialmente **a gravidade em concreto dos fatos, pois se trata imputação de suposta tentativa de homicídio, praticada em contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas, com disparos efetuados em local em que havia aglomeração de pessoas. Ademais, trata-se de réu foragido**, **a evidenciar a necessidade da prisão preventiva para a aplicação da lei penal.**

Assim, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

Nesse sentido:

> [...]
> 6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
> 7. Ordem não conhecida.
> (**HC n. 424.606/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

Ademais, como ponderei na decisão agravada, embora a denúncia ainda não haja sido oferecida, em evidente desrespeito aos prazos previstos no Código de Processo Penal, deve-se ponderar que **a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo**.

Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (**AgRg no HC n. 796.585/GO**, rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/6/2023.).

É pertinente ressaltar ainda que, "às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto 'direito à fuga'" (**RHC n. 114.552/RJ**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 19/9/2019). O acusado que pretende permanecer em local incerto mesmo ciente da ordem de prisão preventiva faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato judicial que determinou a medida de coação.

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar se encontra adequadamente fundamentada, a demonstrar a necessidade de manutenção da decisão do Tribunal estadual.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA46879671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:07
Código de Controle do Documento: 1fe7686c-109e-4202-92d7-3e2edc7405cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.795 / BA

Número Registro: 2024/0489000-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
005337872023 06456664202048050000 5337872023 6456664202048050000 80645666420248050000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	LEANDRO DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

Documento eletrônico VDA47175543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:32
Código de Controle do Documento: fa57704b-4852-41e5-a458-10a07c22a2be

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:32
Código de Controle do Documento: fa57704b-4852-41e5-a458-10a07c22a2be